TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO		VAL	ORES EM REALS
ORGÃO/UO./ELE	MENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOF
37000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES			
	METROPOLITANOS			
37001	ADMINISTRAÇÃO SUP. DA SECRETARIA			
3,00.	E DA SEDE			
4 4 90 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1		31.000.000,00
	TOTAL	1		31.000.000,00
FUNCIONAL-PRO				
	75 APOIO À PPP P/ CONSTRUÇÃO			
201133137001211	DA LINHA 6-I			31.000.000,00
	DA EININ O E	1	Δ	31.000.000,00
	TOTAL	'	٦	31.000.000,00
	TOTAL			31.000.000,00
	REDUÇÃO		VAI	ORES EM REALS
ORGÃO/UO./FLE	MENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOF
21000	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
21001	SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA			
3 2 90 22	OUTROS ENCARGOS SOBRE			
3 2 30 22	A DÍVIDA POR CONTRATO	1		31.000.000,00
	TOTAL	i		31.000.000,00
FUNCIONAL-PRO		'		31.000.000,00
	40 PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA			
20.043.0000.31	INTERNA			31.000.000,00
	INTERNA	1	2	31.000.000,00
	TOTAL	'	2	31.000.000,00
	TOTAL			31.000.000,00
TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REALS	
	MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOF
37000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES			
	METROPOLITANOS			
	TOTAL	1	Δ	31.000.000,00
	NOVEMBRO	·		31.000.000.00
	NOVEMBRO			31.000.000,00
	REDUÇÃO		VAL	ORES EM REALS
ÓRGÃO/OUOTAS	MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOF
21000	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO		30	171201
	TOTAL	1	2	31.000.000,00
	NOVEMBRO	'	-	31.000.000,00
				5000.000,00
TABELA 3	MARGEM ORCAMENTÁRIA		VALO	DRES EM REALS
TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA SOS DORECURSOS		VAL	ORES EM REALS

ESPECIFICA	ÇÃO			VALOR TOTAL		VINCULADOS
LEI ART	PAR	INC	ITEM			
15646 9°	1°		2	31.000.000,00	31.000.000,00	0,00
TOTAL GERA	AL			31.000.000,00	31.000.000,00	0,00

DECRETO Nº 61.692. DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Revoga o Decreto nº 61.672, de 30 de novembro

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1° - Fica revogado o Decreto nº 61.672, de 30 de novembro de 2015, que disciplina a transferência dos integrantes dos Quadros de Pessoal da Secretaria da Educação.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2015 GERALDO ALCKMIN

Irene Kazumi Miura

Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil Saulo de Castro Abreu Filho Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro

DECRETO Nº 61.693, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Convoca a 7ª Conferência Estadual de Direitos Humanos e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo,

no uso de suas atribuições legais,

Decreta: Artigo 1º - Fica convocada a 7ª Conferência Estadual de Direitos Humanos, que será realizada no período de 11 a 13 de março de 2016, sob a coordenação da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, com o tema "Direitos Humanos para Todas e Todos: Democracia, Justiça e Igualdade" e com os objetivos de:

I - reafirmar e ampliar o compromisso do Estado e da sociedade brasileira com as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos e de promoção da igualdade;

II - reafirmar a indivisibilidade, a universalidade e a interdependência dos direitos humanos e promover a integração dos direitos econômicos, sociais e culturais;

III- fortalecer a participação social na construção, implementação e monitoramento das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos, como fatores essenciais à democracia plena e ao desenvolvimento com justica social no Brasil:

IV - propor estratégias e mecanismos de enfrentamento à violência institucional, especialmente contra a população em situação de rua:

V - discutir e propor ações amplas de educação em direitos

VI - articular o Sistema Nacional de Direitos Humanos com vistas à sua institucionalização para implementação da terceira versão do Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH-3);

VII - discutir e propor estratégias de enfrentamento à violência contra grupos sociais vulneráveis, em especial contra o extermínio da juventude negra;

VIII- discutir o cenário de comunicação no Brasil a fim de afirmar os direitos à liberdade de expressão e à comunicação, garantindo o pleno exercício das atividades dos comunicadores;

IX - discutir e propor ações de promoção dos direitos humanos nos meios de comunicação e mobilizar a sociedade e as diver-

sas mídias para a promoção das políticas de direitos humanos; X - discutir e propor estratégias sobre desenvolvimento com garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas e grupos sociais vulneráveis,

do campo e da cidade: XI - discutir e propor ações para o fortalecimento das políticas públicas no âmbito municipal, estadual e distrital e a

articulação entre os poderes públicos, em todos os níveis, com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de direitos humanos: XII - discutir a memória, a verdade, a justiça e a reparação

dos crimes da escravidão, contra povos indígenas, da ditadura e da democracia: XIII - organizar o processo de avaliação, revisão e atualiza-

ção do Programa Estadual de Direitos Humanos;

XIV - eleger os delegados para a 12ª Conferência Nacional de Direitos Humanos.

Artigo 2º - A 7ª Conferência Estadual de Direitos Humanos de que trata este decreto será presidida pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania que designará, mediante resolução, uma Comissão Organizadora de composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, que será integrada pelos seguintes representantes:

I - 1 (um) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania; II - 1 (um) da Casa Civil, do Gabinete do Governador;

III - 1 (um) da Secretaria da Segurança Pública;

IV - 1 (um) da Secretaria da Administração Penitenciária;

V - 1 (um) da Secretaria da Educação;

VI - 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Social; VII - mediante convite:

a) 1 (um) da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

b) 1 (um) do Poder Judiciário do Estado de São Paulo; c) 1 (um) do Ministério Público do Estado de São Paulo:

d) 1 (um) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: e) 1 (um) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE;

VIII - 11 (onze) da sociedade civil, indicados pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE,

a) 1 (um) do movimento social da infância e juventude; b) 1 (um) do movimento social de lésbicas, gays, bissexuais,

travestis e transexuais - LGBT;

c) 1 (um) do movimento social do movimento negro; d) 1 (um) do movimento social de mulheres:

e) 1 (um) do movimento social de pessoas em situação

f) 1 (um) do movimento social de pessoas pela moradia g) 1 (um) do movimento social de defesa das políticas de saúde mental e de enfrentamento às drogas;

h) 1 (um) do movimento social de defesa dos direitos huma-

nos no sistema prisional e de prevenção e combate à tortura; i) 1 (um) dos movimentos sociais de defesa dos direitos humanos da região de Campinas:

j) 1 (um) dos movimentos sociais de defesa dos direitos humanos da região de Santos;

k) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de São Paulo. Parágrafo único - O regimento interno da Conferência será

elaborado pela Comissão Organizadora de que trata este artigo. Artigo 3º - A Comissão Organizadora de que trata o artigo 2º deste decreto terá o apoio das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado, em especial para mobilização para participação, fornecimento de dados para compor o diagnóstico da situação dos direitos humanos no Estado de São Paulo e o relatório de políticas públicas para a promoção e garantia dos direitos humanos no Estado de São Paulo.

§ 1º - Os membros da Comissão Organizadora serão indicados por ofício dos respectivos dirigentes endereçados ao Secretário da Justica e da Defesa da Cidadania.

§ 2º - As funções de membro da Comissão Organizadora não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2015

GERALDO ALCKMIN

Aloísio de Toledo César Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Alexandre de Moraes Secretário da Segurança Pública

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária Irene Kazumi Miura

Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secre-

taria da Educação Antonio Floriano Pereira Pesaro

Secretário de Desenvolvimento Social Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro

DECRETO Nº 61.694,

DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Dá nova redação ao Regulamento do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros, sob o regime de fretamento, aprovado pelo Decreto nº 29.912, de 12 de maio de 1989, alterado pelos Decretos nº 31.105, de 27 de dezembro de 1989, e nº 32.550, de 7 de novembro de 1990

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Servico Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros, sob o regime de fretamento, aprovado pelo Decreto nº 29.912, de 12 de maio de 1989, alterado pelos Decretos nº 31.105, de 27 de dezembro de 1989, e nº 32.550, de 7 de novembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

o inciso VI do artigo 19:

"VI - relação dos veículos disponíveis para a realização do serviço, que deverão ser ônibus rodoviários M3 ou micro-ônibus M2 e M3, conforme classificação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e normas técnicas aplicáveis, de fabricação inferior a 15 (quinze) anos e, enquanto couber, para os microônibus M2, não anterior ao ano de 2009, comprovando-se a propriedade de pelo menos 2 (dois) desses veículos;"; (NR)

II - o § 1° do artigo 22:

"§ 1° - O percentual de veículos do tipo M3, conforme classificação do CONTRAN e normas técnicas aplicáveis, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, integrantes da frota utilizada pela transportadora para a execução dos serviços de que trata este regulamento, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento), ficando estabelecido o limite de 20 (vinte) anos de idade do veículo para utilização no serviço de fretamento."; (NR)

III - o artigo 25:

"Artigo 25 - As empresas operadoras registradas no servico de fretamento submeterão os veículos cadastrados a vistorias ordinárias, a serem realizadas por engenheiros ou empresas credenciadas para verificação do atendimento às condições de conforto e segurança em face das exigências legais, com a seguinte periodicidade:

I - ônibus e micro-ônibus rodoviário dos tipos M2 e M3, conforme classificação do CONTRAN e normas técnicas aplicáveis, a cada 18 (dezoito) meses, quando os veículos tiverem até 5 (cinco) anos de fabricação; II - ônibus e micro-ônibus rodoviário dos tipos M2 e M3

conforme classificação do CONTRAN e normas técnicas aplicáveis, a cada 12 (doze) meses, quando os veículos tiverem mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de fabricação: III - ônibus e micro-ônibus rodoviário dos tipos M2 e M3.

conforme classificação do CONTRAN e normas técnicas aplicáveis, a cada 6 (seis) meses, quando os veículos tiverem mais de 10 (dez) anos de fabricação. § 1º - Realizada a vistoria ordinária e aprovado o veículo,

será expedida "Declaração de Vistoria", válida pelo correspondente período a que aludem os incisos I a III deste artigo. § 2° - À empresa transportadora cabe o ônus relativo às

despesas com a vistoria.". (NR) Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua

publicação. Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2015

GERALDO ALCKMIN Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro de 2015

DECRETO Nº 61.695. DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos mandatos dos integrantes do Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, empossados para o biênio 2013 a 2015

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam excepcionalmente prorrogados, de 28 de novembro de 2015 até 31 de julho de 2016, os mandatos a que se referem os incisos II e III do artigo 3º do Decreto no 54.644, de 5 de agosto de 2009, dos integrantes do Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, empossados para o biênio 2013 a 2015.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2015 GERALDO ALCKMIN

Benedito Braga Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro de 2015.

DECRETO Nº 61.696, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 16.029, de 3 de dezembro de 2015, que institui o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD no Estado de São Paulo e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 16.029, de 3 de dezembro de 2015.

Decreta:

Artigo 1º - Poderão ser liquidados no âmbito do Programa de Parcelamento de Débitos - PPD, nos termos deste decreto, os débitos de natureza tributária decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e os débitos de natureza não tributária vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, referentes:

I - ao Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; II - ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD;

III - ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis", anterior à vigência da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000;

IV - ao Imposto sobre doacão, anterior à vigência da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000;

V - às taxas de qualquer espécie e origem;

VI - à taxa judiciária;

VII - às multas administrativas de natureza não tributária de qualquer origem; VIII - às multas contratuais de gualquer espécie e origem:

IX - às multas impostas em processos criminais;

X - à reposição de vencimentos de servidores de qualque categoria funcional;

XI - a ressarcimentos ou restituições de qualquer espécie e origem. § 1º - Poderão também ser incluídos no PPD débitos que se

encontrarem nas seguintes situações: 1 - saldo de parcelamento rompido;

2 - saldo de parcelamento em andamento.

3 - saldo remanescente de parcelamento celebrado no âmbito do Programa de Parcelamento de Débitos - PPD 2014, instituído pela Lei nº 15.387, de 16 de abril de 2014, regula-mentada pelo Decreto nº 60.443, de 13 de maio de 2014, e que esteja rompido até 30 de junho de 2015.

§ 2º - A adesão deverá ser individualizada, por tipo de

débito. § 3° - Para fins do disposto neste decreto, considera-se débito:

1 - tributário, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos

2 - não tributário, a soma do débito principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação

3 - consolidado, o somatório dos débitos, quer tributários ou não tributários, selecionados pelo beneficiário para inclusão § 4º - Em caso de parcelamento de débitos ajuizados, se

houver mais de um débito agrupado na mesma execução fiscal, todos serão selecionados para efeito de inclusão no PPD, observado o disposto neste artigo. § 5° - Relativamente ao IPVA, a adesão ao PPD poderá ser

efetuada: 1 - por veículo;

2 - por um conjunto de veículos, desde que licenciados num

mesmo município. Artigo 2º - O débito atualizado nos termos da legislação vigente poderá ser liquidado, em moeda corrente: I - tratando-se de débito tributário:

a) em parcela única, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre

o tributo e sobre a multa punitiva; b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecu-

tivas, com: - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% (quarenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva;

2 - incidência de acréscimo financeiro de 1 % (um por

cento) ao mês: II - tratando-se de débito não tributário e de multa imposta em processo criminal:

a) em parcela única, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal:

b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com:

1 - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal; 2 - incidência de acréscimo financeiro de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1° - Para fins dos parcelamentos referidos na alínea b dos incisos I e II, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a: 1 - R\$ 200,00 (duzentos reais), na hipótese de pessoas físicas;

2 - R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de pessoas iurídicas. § 2º - Será aplicado ao débito parcelado o percentual de acréscimo financeiro de 1% (um por cento) ao mês, de modo a

se obter o valor da parcela mensal, que permanecerá constante

da primeira até a última, desde que recolhidas nos respectivos § 3º - A parcela inicial ou parcela única será recolhida

observando-se as condições estabelecidas em ato conjunto do Secretário da Fazenda e do Procurador Geral do Estado, podendo ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira, em conta corrente mantida em instituição bancária contratada pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º - O contribuinte poderá aderir ao PPD a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste decreto e até 15 de dezembro de 2015, mediante acesso ao endereco eletrônico www.ppd2015.sp.gov.br, no qual deverá:

I - selecionar os débitos a serem liquidados nos termos deste decreto;

II - emitir a Guia de Arrecadação Estadual - PPD correspondente à primeira parcela ou à parcela única.

Artigo 4º - Caso o contribuinte queira solicitar a inclusão de débitos que não se encontrem disponibilizados no endereço eletrônico www.ppd2015.sp.gov.br, deverá se dirigir ao órgão de origem do débito competente para o cadastramento dos dados para a inscrição na dívida ativa. Artigo 5º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela

única será: I - no dia 21 do mês corrente, para as adesões ocorridas

entre os dias 1º e 15; II - no dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorri-

das entre o dia 16 e o último dia do mês. Parágrafo único - Na hipótese de parcelamento, o venci-

mento das parcelas subsequentes à primeira será: 1 - no dia 25 dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;

2 - no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela, para as adesões ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês.

Artigo 6° - O parcelamento previsto neste decreto será considerado:

I - celebrado, após a adesão ao programa, com o recolhimento, pelo valor correto, da primeira parcela ou parcela única no prazo fixado:

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas neste decreto;

b) falta de pagamento de 4 (quatro) ou mais parcelas, consecutivas ou não, excetuada a primeira; c) falta de pagamento de até 3 (três) parcelas, excetuada

a primeira, após 90 (noventa) dias do vencimento da última prestação do parcelamento; d) não comprovação da desistência e do recolhimento das

custas e encargos de eventuais ações, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito e) descumprimento de outras condições a serem estabele-

cidas em resolução conjunta pela Secretaria da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - O rompimento do parcelamento:

1 - implica imediato cancelamento dos descontos previstos no artigo 2°, reincorporando-se integralmente ao débito objeto da liquidação os valores reduzidos tornando-se imediatamente exigível o débito com os acréscimos legais previstos na legis-

2 - acarretará o imediato ajuizamento dos débitos inscritos e prosseguimento da execução fiscal dos débitos ajuizados.

Artigo 7º - Qualquer parcela recolhida antecipadamente, desde que o PPD não esteja rompido, será imputada de modo a liquidar, total ou parcialmente, as parcelas na ordem decrescente de seus vencimentos. Parágrafo único - Na hipótese de pagamento antecipado, o

acréscimo financeiro incidente sobre as parcelas vincendas será aquele fixado para o mês da efetiva liquidação. Artigo 8º - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso serão aplicados além dos acréscimos financeiros referentes ao parcelamento, juros de 0,1% (um décimo por cento) ao dia

sobre o valor da parcela em atraso. Artigo 9º - A liquidação do débito em parcela única ou a celebração do parcelamento nos termos deste decreto, relativamente aos componentes do débito tributário ou não tributário,

I - expressa confissão irrevogável e irretratável do débito; II - renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou

judicial, bem como desistência dos já interpostos. § 1º - A desistência das acões judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante a apresentação de cópia das respectivas petições, devidamente protocolizadas, à Procurado-

ria responsável pelo acompanhamento das respectivas ações. § 2° - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo Fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do Fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

tivação de garantia integral da execução fiscal, bem como o pagamento de custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando estes reduzidos para 5% (cinco por cento)

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de

do valor do débito;

Artigo 10 - A concessão dos benefícios previstos neste

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, a efe-

importância recolhida anteriormente ao início da vigência deste decreto. Artigo 11 - A transferência de propriedade do veículo junto aos órgãos de trânsito implica imediato vencimento de todas as parcelas vincendas do parcelamento celebrado nos termos deste decreto, inclusive do parcelamento referente a um conjunto de

§ 1° - A transferência de propriedade só será efetivada pelo Departamento Estadual de Trânsito deste Estado, após comprovação do pagamento integral dos débitos de IPVA referentes

ao veículo. § 2° - A transferência de propriedade decorrente de aquisição originária em leilão realizado por órgão da Administração Pública ou do Poder Judiciário será efetivada pelo Departamento Estadual de Trânsito deste Estado, após solicitação do arrematante à Procuradoria Geral do Estado e anuência desta

parcelados nos termos deste decreto não requer a liquidação das parcelas vincendas. Artigo 12 - No caso de liquidação de débito de IPVA, a Secretaria da Fazenda promoverá a transferência da correspon-

§ 3º - O licenciamento do veículo cujos débitos tenham sido

dente quota parte do imposto aos Municípios. Artigo 13 - Ficam cancelados os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, cujo valor original total por certidão de dívida ativa, lançamento de ofício, instrumento oficial de exigência do débito ou de imposição de penalidade, bem como, nas demais hipóteses, o valor original do débito do contribuinte ou devedor, sem qualquer atualização ou acréscimos, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, seja igual ou inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São

Paulo - UFESPs: I - decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, considerando-se o valor da UFESP vigente

na data do fato gerador, relativos: a) ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automoto res - IPVA:

b) ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD; c) ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis", anterior à

vigência da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000: d) ao Imposto sobre doação, anterior à vigência da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000;

e) a taxas de qualquer espécie e origem; f) à taxa judiciária;

II - vencidos ou inscritos até 31 de dezembro de 2014, considerando-se o valor da UFESP vigente, respectivamente, na data do vencimento ou na data da inscrição, relativos:

a) a multas administrativas de natureza não tributária de qualquer origem;